



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.000969/2011-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.417 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2021  
**Recorrente** ASSOCIACAO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO OESTE DO PARANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO OESTE DO PARANÁ, contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ (13ª

Turma da DRJ/RJO), que julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a exigibilidade do crédito fiscal.

Segundo a acusação fiscal, consoante o Acórdão recorrido, a autuação se dá pelo seguinte:

- Auto de Infração n.º 37.285.9903, relativo ao período de 02/2006 a 12/2007, no valor total de R\$ 442.036,17, que corresponde às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, incidentes sobre os valores de serviços prestados à associação por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho (no caso, Unimed Cascavel – Cooperativa de Trabalho Médico).

- Auto de Infração n.º 37.285.9895, no valor total de R\$ 67.037,08, abrange os períodos de 02/2006 a 03/2007 e 05/2007 a 12/2007 e corresponde à multa prevista no art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91, aplicada em razão da falta de declaração das referidas contribuições em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Diante do julgamento improcedente da impugnação, a recorrente apresenta Recurso Voluntário junto às e-fls. 265/275, alegando em suma, que o caso dos autos estaria sendo discutido perante o STF, mediante ADI 2.594-5/600, indicando que foi declarado inconstitucional dispositivos da autuação, bem como também tece considerações enfrentando também o mérito da atuação.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado está revestido do requisito formal de tempestividade e é de competência desse colegiado. Portanto, cumpre os requisitos formais para seu conhecimento.

### **DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EXIGIDAS**

Conforme se constata do auto de infração, os valores exigidos decorrem de dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, RE 595.838/S do que trata das Contribuições sociais das atividades desenvolvidas por Cooperativa, conforme se denota do disposto no art. 22, inciso III, Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 10, de 2016*)”.

A Tese de Repercussão Geral n.º 166 fixada afasta o fundamento do presente lançamento fiscal, senão vejamos:

“É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide

sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Assim, também são os precedentes deste colegiado a exemplo dos Acórdãos 2301-009.238, de relatoria do estimado Conselheiro João Maurício Vital, e Acórdão 2301-009.351, de relatoria do destacado Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

Assim, deve ser acolhida as razões da recorrente, em razão de aplicação obrigatória da decisão do STF ao PAF, segundo consta do Regimento Interno deste tribunal pelo art. 62.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por *CONHECER e DAR PROVIMENTO* ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator